PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
MINAS GERAIS
Rua Montes Claros nº 243 – Centro – CEP 39.300-000 – CNPJ 22.679.153/0001-40

LEI Nº 2.155, DE 28 DE MAIO DE 2004

CRIA O PLANO DE CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E LAZER.

JOSE CARLOS DE ALMEIDA, Prefeito Municipal de São Francisco, Estado de Minas Gerais, em pleno exercício do cargo e na forma da Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 1º - Esta Lei dispõe sobre o plano de carreira dos profissionais da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer, observando os princípios constitucionais e as disposições da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e da Lei Federal nº 9.424, de 20 de dezembro de 1996, bem como a Lei Orgânica Municipal e as normas estatutárias vigentes.

ART. 2º - PARA EFEITO DESTA LEI ENTENDE-SE:

I - PROFISSIONAL DA SEMEC, O Servidor Municipal titular de cargo efetivo da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer, remunerado pelo cofre municipal, lotado no Órgão Municipal de Educação, Escola ou Órgão vinculado.

II - SERVIDOR MUNICIPAL A pessoa que oficialmente exerce cargo público e que seja remunerado pelo cofre municipal.

III - CARGO MUNICIPAL, OU CARGO, a mais simples, permanente e indivisível unidade de ocupação funcional, criada por Lei, com denominação própria e atribuições definidas, destinada a ser ocupada por servidor municipal.

IV - CARGO MUNICIPAL DE PROVIMENTO EFETIVO, OU CARGO EFETIVO, o ocupado definitivamente por servidor aprovado em concurso público e nele legalmente investido.

V - FUNÇÃO, o conjunto de direitos, obrigações e atribuições de uma pessoa em sua atividade profissional, que se destina a ser exercida por servidor municipal.

VI – NÍVEL, a linha vertical do servidor de carreira atribuída a cada classe de cargos, em ordem crescente.

VII – GRAU, a linha de progressão horizontal do servidor na carreira, atribuído de acordo com o tempo e a avaliação de desempenho, de conformidade com a Lei 1231/91

VIII – PLANO DE CARREIRA, o conjunto de princípios e normas que disciplinam o desenvolvimento do servidor na carreira, correlacionam os cargos efetivos com níveis de escolaridade e de remuneração dos profissionais e estabelecem critérios para promoções e progressões na carreira.

§ 1º: Em nenhuma hipótese poderão integrar o plano de carreiras da educação os servidores cedidos a SEMEC por outros órgãos da administração municipal;

§ 2º: Os servidores da SEMEC cedidos a outros órgãos sem a existência de convênio específico para as áreas de Educação, Cultura, Esportes e Lazer, não poderão integrar o plano de carreiras.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

ART. 3º - A garantia do direito à educação obedecerá aos seguintes princípios:

I – Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – Liberdade de aprender e ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – Pluralismo de idéias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas, e pedagógicas, que conduzam o educando à formação de uma postura ética e social próprias;

IV – Respeito à liberdade e aos ideais democráticos, valorização da vida e compromisso com a efetivação do município democrático de direito;

V– Valorização das identidades regionais e locais nos processos educacionais;

VI – Gratuidade do Ensino Municipal em estabelecimentos oficiais da Educação Básica;

VII – Educação para diversidade;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
MINAS GERAIS
Rua Montes Claros nº 243 – Centro – CEP 39.300-000 – CNPJ 22.679.153/0001-40

VIII – Valorização dos profissionais da educação;

IX – Gestão democrática da educação;

X – Garantia de uma educação de qualidade para todos;

XI – Descentralização do planejamento, execução e gestão educacional.

CAPÍTULO III

DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS

ART. 4º - As atividades da SEMEC serão exercidas por servidores que integram o Quadro da Educação Pública Municipal de São Francisco e contemplam as funções de:

I– Docência;

II –Apoio pedagógico;

III – Apoio administrativo;

IV– Apoio técnico;

V – Direção;

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA DOS CARGOS

ART. 5º - O Quadro de Cargos da SEMEC - anexo II é aquele definido nas Leis 1231/91;1245/91;2020/02, revogadas as disposições contrárias a esta Lei, acrescido do cargo de orientador educacional , cabendo à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer definir o número de vagas e realizar concurso para efetivação desse profissional.

PARÁGRAFO ÚNICO: A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer poderá, sempre que se fizer necessário, considerando especificidades técnicas da área educacional, com prévia aprovação pelo Conselho Municipal de Educação, propor ao chefe do executivo a criação de novo cargo de provimento efetivo ou comissionado.

CAPÍTULO V

DA INVESTIDURA EM CARGO DA SEMEC

E CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

ART. 6º - A investidura em qualquer um dos cargos efetivos depende de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos e dar-se-á no nível e grau iniciais do respectivo cargo, obedecidas as exigências de escolaridade definidas em Lei.

ART. 7º - A contratação temporária de servidores para a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer, a partir da vigência desta Lei, seguirá lista de classificação conforme Resolução anual da SEMEC, anterior ao início do ano letivo e será realizada mediante comprovação da necessidade, através de justificativa do setor solicitante, com autorização expressa do Secretário Municipal de Educação,Cultura, Esportes e Lazer.

PARÁGRAFO ÚNICO: As contratações de que trata este artigo serão realizadas apenas nos seguintes casos:

A) Em substituição a professor em regência de turma e zelador de prédio escolar, por qualquer prazo. Auxiliar escolar, inspetor escolar e auxiliar de secretaria, por 15 (quinze) dias ou mais. Demais situações, nos afastamentos por 60 (sessenta) dias ou mais, desde que o bom andamento do serviço fique comprovadamente comprometido, não se admitindo substituição em escolas com servidores excedentes pertencentes ao mesmo cargo.

B) De professores para atuarem na Educação de Jovens e Adultos em Comunidades Rurais, desde que haja demanda de alunos em conformidade com parâmetros estabelecidos pela SEMEC.

C) De qualquer profissional para suprir ausência comprovada de efetivo, caso não seja possível investidura através de concurso.

D) De professores, mediante solicitação do setor pedagógico devidamente justificada, com autorização do Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer, para atuarem no reforço eventual para alunos, em comunidades rurais, por período não superior a seis meses, vedada a recontratação do mesmo profissional para a mesma turma.

ART.8º- Qualquer profissional da Educação Municipal poderá, desde que preencha os requisitos legais, atuar, na ausência de professor efetivo, na função de regente de turma de 5ª a 8ª séries - RII ou PII, conforme habilitação - remunerado como tal aquele que ministrar um mínimo de 18 (dezoito) aulas semanais, com todos os direitos e obrigações inerentes ao cargo, mediante requerimento dirigido à SEMEC, obedecidas as seguintes exigências:

A) Escolaridade compatível,

B) Autorização expressa do Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer.

C) Declaração da escola ou setor de origem de que a função deixada não originará necessidade de contratação ou efetivação de novo servidor.

ART.9º- Para as escolas de ensino infantil ou fundamental que contêm espaço físico organizado e no mínimo 300 (trezentos) títulos de livros, haverá 1 (um) professor para ensino do uso da biblioteca, por turno, com o mínimo de 8 (oito) turmas, sem prejuízo das gratificações aplicadas à docência.

Parágrafo Único: O professor para ensino do uso da biblioteca será funcionário efetivo designado para tal, por período máximo de 1 (um) ano, conforme Resolução prevista no artigo 7º desta lei, não podendo retornar à mesma função antes de decorridos 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO VI

DO QUADRO DA SEMEC

ART. 10 - O número de cargos da SEMEC estará em consonância com os projetos desenvolvidos pelo Órgão Municipal de Educação.

ART. 11 - O Quadro dos Profissionais da Educação das unidades escolares terá sua composição numérica de acordo com as diretrizes estabelecidas pela SEMEC, que definirá, através de Resolução, a média de alunos por turma e de alunos por professor, além de todos os critérios e parâmetros não previstos nesta Lei ou na legislação vigente.

CAPÍTULO VII

DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA SEMEC E DA REMUNERAÇÃO

ART. 12 -Na estruturação da carreira dos profissionais da SEMEC, observam-se os princípios:

I– Da valorização do profissional, que pressupõe:

A) A unicidade do regime estatutário;
B) A manutenção de um sistema permanente de formação continuada acessível a todo servidor, nos termos desta Lei, com vistas ao seu aperfeiçoamento profissional e à sua ascensão na carreira;
C) Normas e critérios para fins de progressão na carreira e na formação continuada do servidor ,preponderantemente sobre o seu tempo de serviço.
D) A remuneração compatível com a complexidade das tarefas atribuídas ao servidor e o nível de responsabilidade dele exigida, para desempenhar com eficiência as atribuições do cargo que ocupa.

II – Da humanização do serviço público, que pressupõe a garantia:

A) Da gestão democrática;
B) Do oferecimento de condições de trabalho adequadas para a participação do servidor em atividades coletivas;
C) Da observância, nas escolas municipais, dos respectivos projetos político-pedagógicos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
MINAS GERAIS
Rua Montes Claros nº 243 – Centro – CEP 39.300-000 – CNPJ 22.679.153/0001-40

ART. 13- A jornada de trabalho semanal dos servidores da SEMEC é aquela estabelecida no anexo III desta Lei.

ART. 14- A partir de janeiro de 2005, somente o detentor de curso superior poderá exercer as funções de diretor ou vice-diretor, com experiência mínima de 04 (quatro) anos no magistério, extinguindo-se os cargos de diretor I, II e III, passando a denominar-se diretor escolar, com vencimento básico unificado, não inferior a 250% do piso salarial.

§ 1º - Exige-se do diretor que exerça 40 horas semanais de trabalho, em dois turnos, com dedicação exclusiva e do vice-diretor que exerça 22 horas semanais de trabalho sem obrigatoriedade de dedicação exclusiva.

§ 2º - O vencimento básico do diretor I não poderá, a partir de maio de 2004, ser inferior a 150% (cento e cinqüenta por cento) do piso salarial do magistério, asseguradas, integralmente, todas as vantagens decorrentes do cargo efetivo, quando for o caso, exceto gratificação por regência de classe.

§ 3º - O vencimento básico do diretor II não poderá, a partir de maio de 2004, ser inferior a 200% (duzentos por cento) do piso salarial do magistério, asseguradas, integralmente, todas as vantagens decorrentes do cargo efetivo, quando for o caso, exceto gratificação por regência de classe.

§ 4º - O vencimento básico do diretor III não poderá, a partir de maio de 2004, ser inferior a 250% (duzentos e cinqüenta por cento) do piso salarial do magistério, asseguradas, integralmente, todas as vantagens decorrentes do cargo efetivo, quando for o caso, exceto gratificação por regência de classe.

§ 5º - O vencimento básico do vice-diretor não poderá ser inferior a 140% (cento e quarenta por cento) do piso salarial do magistério, asseguradas, integralmente, todas as vantagens decorrentes do cargo efetivo, quando for o caso, exceto gratificação por regência de classe.

§ 6º - Fica instituído adicional de 0,05% sobre o vencimento básico do diretor de escola de ensino infantil e/ou fundamental, por aluno matriculado na unidade escolar sob sua responsabilidade.

ART. 15– A nomeação de diretor e vice-diretor de escola pelo Prefeito Municipal, a partir de janeiro de 2006, obedecerá ao disposto no artigo 14 desta Lei, cabendo ao Conselho Municipal de Educação invalidar ato contrário à determinação legal.

ART. 16 – A cada um dos cargos efetivos que compõem as classes que constituem as carreiras dos Quadros da Educação corresponde um vencimento básico.

ART. 17 – O vencimento básico é a retribuição pecuniária devida aos profissionais dos quadros da Educação pelo exercício do cargo, correspondente à classe e ao nível de habilitação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
MINAS GERAIS
Rua Montes Claros nº 243 – Centro – CEP 39.300-000 – CNPJ 22.679.153/0001-40

ART. 18 - Os valores dos vencimentos básicos dos cargos efetivos são os constantes do anexo I desta Lei.

ART. 19 – A progressão horizontal obedecerá ao disposto na Lei Municipal 1231/91

ART. 20 - Remuneração do profissional do Quadro da SEMEC é o vencimento básico do cargo efetivo, acrescido das vantagens permanentes e temporárias estabelecidas em lei.

ART. 21 – Piso salarial é o fixado para o nível inicial e grau A da tabela de vencimentos básicos.

ART. 22 – Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão de pensão, na forma da Lei.

ART. 23 – O ingresso do servidor na carreira do Quadro da Educação se dá no momento de sua investidura em um dos cargos efetivos que compõem o quadro da SEMEC.

ART. 24 – Fica instituída a tabela de cargos e níveis do magistério (CM) – anexo II, especifica para os cargos de professor de Educação Infantil, PI, RII, PII, RIII, PIII, supervisor pedagógico e orientador educacional.

ART. 25 – O piso salarial para os cargos do magistério, tendo como referência o vencimento básico, será fixado em R$360,00 (trezentos e sessenta reais) a partir de maio de 2004 e R$443,00 (quatrocentos e quarenta e três reais) a partir de maio de 2005, devendo ser revisto, posteriormente, pelo menos a cada 2 (dois) anos.

ART. 26 – Todos os cargos de provimento efetivo não integrantes do quadro do magistério constituirão os cargos da área administrativa (CA),conforme anexos I e II desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO: A diferença salarial de um nível para outro, para os cargos do magistério, não poderá, em nenhuma hipótese, ser inferior a 5% (cinco por cento) ou superior a 7% (sete por cento).

ART. 27 – Ficam instituídos os adicionais sobre vencimento básico AVCM01 e AVCA01 , que, uma vez concedidos sob amparo legal, não mais poderão ser retirados da remuneração do servidor, passando a integrar pensões e aposentadorias, descritos como se segue:

A) **AVCM01** é um adicional de 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico concedido a todos os ocupantes de cargos que integram o magistério, que comprovem ser detentores de título de pós-graduação (*lato sensu* ou *stricto sensu*) relacionado à área de Educação, conferido por instituição reconhecida pelo Sistema de Ensino do Estado de Minas Gerais.
B) **AVCA01** é um adicional de 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico concedido a todos os ocupantes de cargos que integram o quadro da área administrativa, para cada nível de escolaridade alcançado além da exigência para o cargo, admitidos no máximo 2 níveis ou 20% (vinte por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO: para efeito deste artigo consideram-se níveis de escolaridade os seguintes:

A) Fundamental de 1ª a 4ª séries
B) Fundamental de 5ª a 8ª séries
C) Médio
D) Superior
E) Pós-graduação *lato sensu*
F) Pós-graduação *stricto sensu*

ART. 28 – Ficam instituídas as gratificações sobre vencimento básico GVCM01, GVCM02, GVCM03, GVCM04 e GVCA01, que serão concedidas e/ou retiradas sempre que as condições estabelecidas nesta Lei assim exigirem, incorporando-se a pensões e aposentadorias apenas aquelas pagas ao servidor por um período de dez anos contínuos ou alternados, descritas como se segue:

A) **GVCM01** é uma gratificação de 100% (cem por cento) sobre o vencimento básico para professor PI que optar por atuar em regime de exclusividade, em Escola localizada no meio rural de difícil acesso ou provimento, classificada como tal na forma de Resolução da SEMEC obedecendo às seguintes condições:

A.1) Ser de interesse da SEMEC mediante parecer técnico-pedagógico.

A.2) Compromisso expresso, do profissional, de exercer atividade docente com dedicação exclusiva, na localidade, durante o período letivo, de segunda a sexta-feira, por 44 horas semanais, atuando no Ensino Fundamental de 1ª a 4ª séries, no reforço fora do horário de aulas para os alunos de 1ª a 4ª séries, da escola, que necessitarem de aceleração da aprendizagem, e na Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos de 1ª a 4ª séries no turno da noite.

A.3) Constante acompanhamento pedagógico e avaliação mensal de resultados, apontando a conveniência ou não da continuidade do regime de exclusividade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
MINAS GERAIS
Rua Montes Claros nº 243 – Centro – CEP 39.300-000 – CNPJ 22.679.153/0001-40

A.4) Nas escolas com mais de 1(um) professor que se enquadrarem nas condições estabelecidas na Resolução supracitada, será dado direito de opção, através de comunicação escrita, ao servidor aprovado nas avaliações, conforme o disposto no artigo 32 desta Lei, que possuir maior tempo de efetivação no cargo, desempatando-se pelo tempo de atuação na unidade escolar e, por último, em favor do servidor de maior idade.

A.5) Em nenhuma hipótese será admitida a existência de mais de um professor com dedicação exclusiva por unidade escolar.

A.6) Distância da escola à sede do município igual ou superior a 20 km (vinte quilômetros), tendo como referência o início do perímetro urbano.

A.7) Número médio de alunos por turma, na unidade escolar, igual ou superior a 30 (trinta).

A.8) Número de jovens e adultos de 1ª a 4ª séries igual ou superior a 15 (quinze).

A.9) Ser implantada a partir de fevereiro de 2005.

B) **GVCM02,** é uma gratificação de 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico do professor que estiver atuando em sala de aula, na eventualidade ou em atividade de ensino na biblioteca da escola, respeitando os critérios estabelecidos em Resolução da SEMEC.

C) **GVCM03** é uma gratificação de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento básico do professor, supervisor ou orientador que esteja atuando em escola para alunos com necessidades especiais, desde que o profissional possua curso de capacitação ou especialização em Educação Especial oferecido por instituição reconhecida pelo Sistema de Ensino do Estado de Minas Gerais.

D) **GVCM04 e GVCA01** são gratificações que variam de 2,5% (dois e meio por cento) a 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico do profissional, conforme anexo IV, pela participação em cursos de capacitação/aperfeiçoamento, na sua área de atuação, reconhecidos pela SEMEC.

ART. 29 - O valor que for pago indevidamente a servidor, sob a forma de gratificação ou adicional, será parceladamente descontado em sua remuneração.

ART. 30 – Os adicionais sobre vencimento básico serão concedidos a partir de 1º de maio de 2004, assegurando-se ao servidor, independentemente da data do requerimento e/ou de seu deferimento, pagamento retroativo à data supracitada.

ART. 31 - A gratificação "pó-de-giz" passa a denominar-se GVCM02 e será concedida de imediato.

ART. 32 - As gratificações GVCM03 e GVCM04 serão concedidas a partir de maio de 2005, assegurando-se ao servidor, independentemente da data do requerimento e/ou de seu deferimento, pagamento retroativo à data supracitada.

ART. 33 - Para se habilitar a receber as gratificações GVCM01, GVCM03 e GVCM04 , o profissional, além de outras exigências contidas nesta lei, terá que ser aprovado em avaliação de desempenho feita pela chefia imediata e obter no mínimo 60% (sessenta por cento) de aproveitamento em avaliação de habilidades e conhecimentos necessários ao bom desempenho da função, aplicado por instituição de reconhecida credibilidade.

&1º: O profissional que obtiver Certificação do Ministério da Educação estará dispensado da avaliação de habilidades e conhecimentos enquanto validada a certificação.

&2º: As avaliações de desempenho e de habilidades e conhecimentos serão realizadas anualmente, ficando os profissionais aprovados, delas dispensados por 05 (cinco) anos.

&3º: A Secretaria Municipal de educação, Cultura, Esportes e Lazer, através de Resolução, estabelecerá normas complementares para realização das primeiras avaliações, não devendo ultrapassar em o mês de dezembro de 2004, assegurando-se aos reprovados direito a recursos que serão submetidos à avaliação e decisão do Conselho Municipal de Educação.

ART. 34 - A gratificação sobre vencimento básico dos cargos da área administrativa GVCA01, estabelecida no art. 27, será concedida a partir de 1º de maio de 2005, para o servidor efetivo aprovado em avaliação de desempenho, realizada no máximo até dezembro de 2004, pela chefia imediata, conforme critérios a serem estabelecidos pela SEMEC, assegurando-se ao servidor, independentemente da data do requerimento e/ou de seu deferimento, pagamento retroativo à data supracitada.

ART. 35 – Ficam preservados todos os direitos e vantagens estabelecidos no Título III da lei complementar nº 05, de 22 de abril de 1.991, pertinentes aos servidores da SEMEC.

CAPÍTULO VIII

DA FORMAÇÃO CONTINUADA

ART. 36 – O sistema permanente de formação continuada compreende:

I -Atividades e cursos programados, realizados e desenvolvidos pela SEMEC;

II- Cursos realizados por instituições regularmente autorizadas a ministrá-los;

ART. 37- Fica instituída a gratificação de incentivo a formação continuada GIFC concedida a professores na função docente , supervisores pedagógicos e orientadores educacionais efetivos ,integrantes deste plano de carreira , bem como diretores e vice-diretores, no valor de 20% (vinte por cento) do piso salarial dos cargos do magistério,a partir de maio de 2004.

CAPÍTULO XIX

DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES

ART.38- É vedada ao ocupante do Quadro da SEMEC a acumulação remunerada de cargos ou funções públicas, exceto quando houver compatibilidade de horário, nos termos do estabelecidos no art.37 inciso XVI da Constituição da República.

Parágrafo Único – A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

CAPÍTULO X

DA LIVRE ORGANIZAÇÃO

ART.39- É garantido aos profissionais do Quadro da Educação a organização sindical, para defesa de seus direitos e interesses coletivos ou individuais, inclusive em questões judiciais e administrativas nos termos da Constituição da República e legislação específica.

Parágrafo Único – O profissional do Quadro da Educação eleito, e que estiver no exercício da função diretiva e executiva, na entidade de classe, no âmbito municipal, será colocado à disposição da respectiva entidade nos termos da lei, sem qualquer prejuízo dos direitos e vantagens.

CAPÍTULO XI

DOS DEVERES

ART. 40 –Aos integrantes do Quadro da Educação, no desempenho de suas atividades, além dos deveres comuns previstos no Estatuto dos Servidores Municipais cumpre:

I- Participar da elaboração do projeto político-pedagógico das unidades escolares.

II – Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo o projeto político-pedagógico;

III- Respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer –se com sua formação integral;

IV – Estabelecer estratégias de avaliação formativa e valorização das diversas competências e habilidades desenvolvidas pelo educando;

V- Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI- Participar das atividades de articulação e de integração da escola com as famílias do educando e com a comunidade;

VII – Assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;

VIII- Comprometer-se com o aprimoramento profissional por meio de atualização e aperfeiçoamento dos conhecimentos, assim como da observância aos princípios morais e éticos;

IX – Preservar os princípios democráticos da participação, da cooperação, do diálogo, da solidariedade e da justiça social;

X- Manter em dia registros, escriturações e documentos inerentes à função desenvolvida e vida profissional;

XI- Ter assiduidade e pontualidade.

CAPÍTULO XV

DOS NÍVEIS E GRAUS

ART. 41- Os Níveis dos Cargos do Magistério (CM) e dos Cargos da Área Administrativa (CA), são aqueles constantes do anexo II desta Lei.

ART.42 – A progressão horizontal é aquela estabelecida no capítulo VII da Lei 1231/91.

CAPITULO XVI

DA MOVIMENTAÇÃO DO PESSOAL

ART.43- Entende-se por :

I- Lotação – a indicação de escola ou órgão da SEMEC em que o ocupante do cargo deve ter exercício;

II- Transferência – a determinação de mudança de lotação do ocupante do cargo;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
MINAS GERAIS
Rua Montes Claros nº 243 – Centro – CEP 39.300-000 – CNPJ 22.679.153/0001-40

III- Autorização especial- aquela concedida pelo Secretario Municipal de Educação Esportes Cultura e Lazer ao servidor efetivo, para afastamento temporário de suas atribuições específicas , para desempenho de encargos especiais e aperfeiçoamento pedagógico, com a manutenção dos direitos e vantagens, não superior a 30 dias.

ART. 44 – As transferências podem ser feitas:

I-A pedido do funcionário mediante requerimento protocolado na SEMEC e , sendo o caso, atendido para o ano seguinte;

II- "ex officio" , por conveniência do ensino, em qualquer época, ou atendendo a comprovada necessidade de ordem médica.

ART. 45 -As transferências de funcionários da SEMEC, obedecerão à existência de vagas na escola ou órgão de destino.

ART.46- Os candidatos à transferência para determinada vaga, serão classificados de acordo com a seguinte ordem:

I- Tempo de efetivo exercício na função, na escola ou órgão onde atua ;

II- Tempo de atuação na SEMEC;

III- O mais idoso;

ART.47- Os casos omissos desta Lei, serão regulamentados através de Resolução Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer.

ART.48- Revogam-se as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 2004.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Francisco, 28 de maio de 2004.

JOSE CARLOS DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
MINAS GERAIS
Rua Montes Claros nº 243 – Centro – CEP 39.300-000 – CNPJ 22.679.153/0001-40

ANEXO I

VENCIMENTOS BÁSICOS

CARGOS DO MAGISTÉRIO

MAIO / 2004								
NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H
CM1	360,00	374,00	389,00	405,00	421,00	438,00	456,00	474,00
CM2	385,00	401,00	417,00	433,00	451,00	469,00	487,00	507,00
CM3	412,00	429,00	446,00	464,00	482,00	501,00	522,00	542,00
CM4	441,00	459,00	477,00	496,00	516,00	537,00	558,00	580,00
CM5	472,00	491,00	510,00	531,00	552,00	574,00	597,00	621,00
CM6	505,00	525,00	546,00	568,00	591,00	614,00	639,00	664,00
CM7	540,00	562,00	584,00	608,00	632,00	657,00	684,00	711,00
MAIO / 2005								
NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H
CM1	443,00	461,00	479,00	498,00	518,00	539,00	561,00	583,00
CM2	474,00	493,00	513,00	533,00	555,00	577,00	600,00	624,00
CM3	507,00	527,00	549,00	571,00	593,00	617,00	642,00	667,00
CM4	543,00	564,00	587,00	610,00	635,00	660,00	687,00	714,00
CM5	581,00	604,00	628,00	653,00	679,00	706,00	735,00	764,00
CM6	621,00	646,00	672,00	699,00	727,00	756,00	786,00	818,00
CM7	665,00	691,00	719,00	748,00	778,00	809,00	841,00	875,00

CARGOS DA ÁREA ADMINISTRATIVA

MAIO / 2004								
NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H
CA1	260,00	270,00	281,00	292,00	304,00	316,00	329,00	342,00
CA2	312,00	324,00	337,00	351,00	365,00	380,00	395,00	411,00
CA3	374,00	389,00	405,00	421,00	438,00	456,00	474,00	493,00
CA4	449,00	467,00	486,00	505,00	526,00	547,00	568,00	591,00
CA5	539,00	561,00	583,00	606,00	631,00	656,00	682,00	709,00
MAIO / 2005								
NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H
CA1	310,00	322,00	335,00	349,00	363,00	377,00	392,00	408,00
CA2	372,00	387,00	402,00	418,00	435,00	453,00	471,00	490,00
CA3	446,00	464,00	483,00	502,00	522,00	543,00	565,00	587,00
CA4	536,00	557,00	579,00	603,00	627,00	652,00	678,00	705,00
CA5	643,00	669,00	695,00	723,00	752,00	782,00	813,00	846,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
MINAS GERAIS
Rua Montes Claros nº 243 – Centro – CEP 39.300-000 – CNPJ 22.679.153/0001-40

ANEXO II

TABELA DE CARGOS E NÍVEIS DA EDUCAÇÃO

CARGOS DO MAGISTÉRIO (CM)	NIVEIS
Prof. de Ed.Infantil -Magistério Nível Médio	CM1
PI -Magistério Nível Médio	CM1
RII	CM2
RIII	CM4
PII - Licenciatura Curta	CM4
Professor de Educação infantil -Normal Superior ou Pedagogia	CM4
PI - Normal Superior ou Pedagogia	CM4
PII – Licenciatura Plena	CM5
PIII – Licenciatura Plena Ensino Médio	CM6
Supervisor Pedagógico	CM7
Orientador Educacional	CM7
CARGOS DA ÁREA ADMINISTRATIVA (CA)	NIVEIS
Auxiliar Escolar	CA1
Zelador de Prédio Escolar	CA1
Inspetor de aluno	CA2
Contínuo	CA2
Auxiliar de Biblioteca	CA2
Condutor de V. Escolar	CA3
Auxiliar de Secretaria	CA4
Técnico Educacional	CA5

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
MINAS GERAIS
Rua Montes Claros nº 243 – Centro – CEP 39.300-000 – CNPJ 22.679.153/0001-40

ANEXO III

DENOMINAÇÃO DO CARGO	JORNADA DE TRABALHO SEMANAL	ATIVIDADES EXTRA CLASSE SEMANAL	TOTAL DE JORNADA DE TRABALHO SEMANAL
CARGOS ADMINISTRATIVOS (CA)			
Auxiliar Escolar	30 horas	-	30 horas
Zelador de P.Escolar	30 horas	-	30 horas
Inspetor de Aluno	30 horas	-	30 horas
Contínuo	30 horas	-	30 horas
Auxiliar de Biblioteca	30 horas	-	30 horas
Condutor de V. Escolar	30 horas	-	30 horas
Auxiliar de Secretaria	30 horas	-	30 horas
Técnico Educacional	30 horas	-	30 horas
CARGOS DO MAGISTÉRIO (CM)			
PI	22 horas	1 hora	23 horas
Prof. de Ed. Infantil	22 horas	1 hora	23 horas
RII	15 horas	1 hora	16 horas
RIII	15 horas	1 hora	16 horas
PII	15 horas	1 hora	16 horas
PIII	15 horas	1 hora	16 horas
Supervisor Pedagógico	24 horas	-	24 horas
Orientador Educacional	24 horas	-	24 horas

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
MINAS GERAIS
Rua Montes Claros nº 243 – Centro – CEP 39.300-000 – CNPJ 22.679.153/0001-40

ANEXO IV

GVCM04 E GVCA01

CARGA HORÁRIA	% DE GRATIFICAÇÃO
250 a 499 horas	2,5%
500 a 749 horas	5,0%
750 a 999 horas	7,5%
Acima de 1.000 horas	10%